



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 231/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde possuírem equipamentos especialmente adaptados ao atendimento de obesos mórbidos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Todos os hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde localizados no âmbito do Município de Sorocaba, são obrigados a possuírem os seguintes equipamentos especialmente adaptados ao atendimento de obesos mórbidos:

- I - avental de tamanho apropriado, de tecido ou material descartável;
- II - balança;
- III - laringoscópio;
- IV - material de acesso venoso profundo;
- V - cadeiras de rodas reforçadas, com largura mínima de 70 cm;
- VI - macas reforçadas, com largura mínima de 70 cm e altura máxima de 70 cm.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por obeso mórbido a pessoa com um índice de massa corpórea maior que 40 ou 45 kg/m² acima do peso ideal, que apresente consequências mórbidas orgânicas ou psicossociais.

Art. 2º Os hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde localizados no Município de Sorocaba terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação da regulamentação desta Lei, para o cumprimento da obrigação ora instituída.

§ 1º O não cumprimento desta Lei acarretará ao infrator a aplicação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada na reincidência.

PROJETO Nº 231/2015

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-19-01-2015-11:54-149972-14

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 2 de outubro de 2015.

ANTONIO CARLOS SILVANO
Vereador

EXCERTE DO ORIGINAL
-19-OUT-2015-11:54-169772-2/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A Obesidade é definida como o excesso de gordura corporal em relação à massa magra (músculos).

Para diagnosticá-la é necessário avaliar a composição corpórea da pessoa. A OMS - Organização Mundial da Saúde utiliza-se do índice de massa corpórea (IMC) para classificar relações entre peso e altura, conforme a tabela abaixo, aplicável a adultos:

Classificação da obesidade segundo o índice de massa corpórea (IMC) e risco de doença (Organização Mundial da saúde)

IMC (kg/m ²)	Classificação	Obesidade grau	Risco de Doença
<18,5	Magreza	0	Elevado
18,5-24,9	Normal	0	Normal
25-29,9	Sobrepeso	I	Elevado
30-39,9	Obesidade	II	Muito elevado
>40,0	Obesidade grave	III	Muitíssimo elevado

(tabela e esclarecimentos extraídos do site do Hospital Sírio-Libanês-
<https://www.hospitalsiriolibanes.org.br/hospital/especialidades/nucleo-obesidade-transtornosalimentares/Paginas/obesidade-adulto.aspx>)

O IMC maior que 40,0 corresponde à chamada obesidade mórbida. Pacientes desse tipo não cabem em cadeiras e macas comuns, tampouco podem fazer uso de roupas, balanças e outros equipamentos hospitalares usados para pacientes menos pesados.

Destarte, por objetivar um tratamento mais seguro e digno às pessoas que já enfrentam sérias limitações físicas e psicossociais no seu dia-a-dia, espero contar com o voto favorável dos Nobres Pares à presente propositura.

S/S., 2 de outubro de 2015.

ANTONIO CARLOS SILVANO
Vereador

